



Ofício FIS-CAU/RS nº 068/2026

Porto Alegre, 9 de junho de 2026.

A Sua Senhoria a Senhora,
Diretora Geral do Serviço Municipal de Água e Esgotos de São Leopoldo,
Rua João Neves da Fontoura, 811, Centro,
93.010-050 | São Leopoldo | Rio Grande do Sul

Assunto: **Edital de Concorrência nº 06/2025.**

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, neste ato representado pelo Agente de Fiscalização Tales Völker, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Portaria Presidencial CAU/RS nº 031/2025, vem perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Licitação em epígrafe, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, de acordo com as razões que seguem.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

2. A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, bem como é tempestiva, porque foi observado o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme disposição do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

3. Inicialmente, destaca-se que o CAU/RS, conforme dicção da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. Diante disso, tendo encontrado ilegalidade no Edital em questão, requer, desde já, que esta seja sanada.

4. Este Conselho tomou conhecimento de que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO publicou Edital de CONCORRÊNCIA nº 06/2025 destinado à CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE PROJETO BÁSICO, EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA OBRA DE REDES ADUTORAS DE ABASTECIMENTO DOS COMPLEXOS DE RESERVAÇÃO DA ZONA NORTE, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

5. Chama à atenção desta autarquia os requisitos postulados como condições para participação, quais sejam:

**10.5 Qualificação Técnica:**

10.5.1 O licitante deverá apresentar declaração, na data da habilitação, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

10.5.1.1 A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

10.5.2 O licitante deverá apresentar, na data da habilitação, **registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)** da localidade da sede da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação, onde conste a área de atuação compatível com projeto e execução de obras de engenharia.

10.5.3.1 Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista neste subitem por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

(Grifo nosso).

6. Convém elucidar que existem atividades, atribuições e campos de atuação que são atribuições dos arquitetos e urbanistas, assim como existem outras que são compartilhadas entre esses e os profissionais legalmente habilitados em outras profissões regulamentadas, como é o caso da engenharia civil.

7. Com o advento da Lei nº 12.378, de 2010, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – CAUs, procurou-se a individualização da Arquitetura e Urbanismo e sua diferenciação em relação às demais profissões regulamentadas. Destacamos o que essa lei estabelece, em seu art. 2º:

“Art. 2º: As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I. supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;***
 - II. coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
 - III. estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
 - IV. assistência técnica, assessoria e consultoria;*
 - V. direção de obras e de serviço técnico;*
 - VI. vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
 - VII. desempenho de cargo e função técnica;***
 - VIII. treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
 - IX. desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
 - X. elaboração de orçamento;*
 - XI. produção e divulgação técnica especializada; e*
 - XII. execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.”***
- (Grifo nosso).

8. Pode-se observar, inclusive, que foram especificadas e definidas quais são as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas e, no parágrafo único deste artigo, quais os campos de atuação a que estas se aplicam, conforme se destaca:

“Parágrafo único: As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I. da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;***



- II. *da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
- III. *da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
- IV. *do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico; paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- V. *do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
- VI. *da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
- VII. *da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
- VIII. *dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
- IX. *de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
- X. *do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
- XI. *do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.”*

(Grifo nosso)

9. Ainda, consoante às determinações do art. 45 da Lei 12.378/2010, cada serviço técnico realizado por arquiteto e urbanista será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, fornecido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). O CAU/BR editou a Resolução nº 21/2012, que “dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências”, a qual reitera as atribuições acima e especifica as atividades objeto de realização de RRT.

2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;

2.8.2. *Execução de sistema de iluminação pública;*

2.8.3. *Execução de comunicação visual urbanística;*

2.8.4. *Execução de obra de sinalização viária;*

2.8.5. *Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;*

(Grifo nosso)



10. A Deliberação CEP-CAU/BR nº 035/2023 especificou as atividades correlacionadas ao rol de atividades técnicas da Resolução CAU/BR nº 21/2012:

1 – Aprovar as orientações e esclarecimentos acerca dos elementos construtivos ou serviços listados abaixo, e conforme tabela em ANEXO, correlacionando-os ao rol de atividades técnicas da Resolução CAU/BR nº 21/2012 para fins de RRT, a fim de auxiliar as equipes de atendimento dos CAU/UF e RIA-CAU/BR nos questionamentos enviados pelos profissionais, clientes e público em geral:

- Pontes e viadutos / passagens de nível / passagens molhadas"
- Barragem, represa, eclusa ou dique
- Estradas e rodovias
- Pavimentação asfáltica
- Fundações profundas
- Muro de arrimo ou de contenção
- Sondagem de solo
- Levantamento e laudo das condições geológicas de terreno/solo
- Laudo de percolação do solo
- Construções sob, sobre e às margens das águas (rios, lagos e mares)
- Construções efêmeras/temporárias/ montagens para shows e eventos/ brinquedos e parques
- Içamento de carga e/ou estruturas
- Dragagem
- **Rede de infraestrutura urbana**
- Estações de tratamento de efluentes ou afluentes - ETE / ETEI / ETA
- Aterro sanitário / tratamento de resíduos
- Energia solar fotovoltaica / energias alternativas
- SPDA (para-raios)
- Ar condicionado
- Elevadores
- Arborização urbana / manutenção urbana
- Georreferenciamento
- Aerolevanteamento
- Geodésia
- Tratamento de materiais / aplicação de produtos / radioproteção (Grifo nosso)

11. Em relação ao objeto da contratação, percebe-se, portanto, que se tratam de atividades que são legalmente garantidas ao campo de atribuição profissional de arquitetura e urbanismo, quais sejam: **execução de rede de infraestrutura urbana**.

12. Evidentemente, as atividades reproduzidas no Edital correspondem à área de conhecimento afeita às habilidades, à formação e às atribuições legais dos profissionais de arquitetura e urbanismo. Por consequência, configura um equívoco o fato de o edital prever a aceitação apenas de certidões e atestados de pessoas físicas e jurídicas registradas no CREA, uma vez que aquelas registradas no CAU também possuem direito previsto em Lei específica para concorrer à realização do objeto do certame.

13. Diante disso, após análise da descrição do objeto da licitação e dos requisitos para habilitação técnica, estabelecidos no edital ora impugnado, parece lógico que não se pode limitar a concorrência exclusivamente às empresas e aos profissionais registrados no CREA, pois empresas e profissionais de arquitetura e urbanismo, com registro no CAU, também possuem habilitação para executar tais atividades. Destarte, em nome da legalidade dos atos administrativos, é fundamental que Vossa Senhoria, responsável pelo certame em questão, respeite o que se encontra estabelecido nos dispositivos legais e nas resoluções que especificam as atividades, atribuições e campos de atuação referentes à arquitetura e urbanismo.



14. Em síntese, deve ser retificado o edital, a fim de possibilitar às pessoas físicas e jurídicas com registro no CAU/RS, as quais possuem habilitação legal compatível com o objeto da licitação, a disputa pelo contrato em questão, a qual se encontra permitida, errônea e unicamente, às pessoas físicas e jurídicas com registro no CREA.

15. Salienta-se que, para fins de habilitação técnica, conforme Lei 12.378/2010, profissionais e empresas com registro no CAU de outros estados não necessitam de visto do CAU/RS para o desempenho de suas atividades no território do Rio Grande do Sul. O(a) profissional, enquanto pessoa física, inclusive, para o exercício de suas atividades, necessita apenas o registro no CAU Estadual ou do Distrito Federal, não sendo obrigatória a emissão da carteira profissional. Conforme a Resolução CAU/BR nº 93/2014, o documento que certifica, para os efeitos legais, que o arquiteto e urbanista encontra-se com registro ativo e sem débito junto ao CAU é a “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física”, que deve ser apresentada dentro do prazo de validade.

DA CONCLUSÃO.

16. Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, ora impugnante, zelando pela fiel observância da Lei Federal nº 12.378/2010, por entender que foram restringidos os direitos das empresas e dos(as) profissionais registrados(as) neste Conselho, pugna pela adequação dos critérios para qualificação técnica, para que seja permitida a participação de profissionais e empresas registradas no CAU.

17. Na ausência de pronunciamento e de modificação da licitação em questão, caberá a esta autarquia as devidas providências em defesa da profissão, sendo que o fato poderá ser noticiado ao Tribunal de Contas competente ou, ainda, ser ajuizada uma ação judicial, objetivando a correção do notório vício constante no Edital publicado.

18. Nestes termos, espera deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br TALES VOLKER
Data: 09/06/2026 11:20:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tales Völker
Agente de Fiscalização – Arquiteto e Urbanista
CAU A40972-3

Assinado por Agente de Fiscalização, em nome da Presidente do CAU/RS Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, conforme delegação em Portaria Presidencial Nº 031/2025.